



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002232/00-11
Recurso nº 161.816 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.278 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AÍDA DE BIASE SIMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. RETIFICAÇÃO DE DARF. REDARF.

O REDARF e a comprovação de alteração no SIEF demonstram que a contribuinte efetivamente retificou o DARF anteriormente recolhido em nome de seu cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/05), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, na qual se apurou imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.760,00.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida no valor R\$ 2.760,00, a título de carnê-leão, por ausência de comprovação do recolhimento.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese, que os recolhimentos foram efetuados com o CPF do falecido marido e que providenciou a retificação para o seu CPF, conforme cópia dos documentos de arrecadação de fls. 06/12.

A 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro II julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

GLOSA DE CARNE-LEÃO.

Compensado valor de imposto conforme retificação dos recolhimentos.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão de primeira instância, Aída de Biase Simão apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

Ocorre que, como eu ainda não possuía inscrição no CPF, efetuei recolhimentos na inscrição de meu esposo, que já era falecido na época e o processo de inventário estava em trâmite.

Diante do Auto de Infração, razão do presente processo, solicitei as retificações dos pagamentos para o meu CPF. Porém restou ainda retificar um deles, providência essa já realizada conforme comprovo às fls. 99.

Assim, solicito seja acolhido o meu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a fiscalização efetuou integralmente a glosa do pagamento do carnê-leão, código 0190, por ausência de recolhimento.

Inconformada com a lavratura da exigência, apresentou a recorrente Impugnação alegando que recolhera o imposto de renda em nome de seu cônjuge, José Simão, CPF nº 006.139.087-91. Com o fito de regularizar a situação efetuou alteração dos recolhimentos através do REDARF, conforme se verifica à fl. 89.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro II reconheceu pagamento de R\$ 2.530,00, a título de carnê-leão, código 0190, contudo, manteve a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 230,00, posto um DARF de mesmo valor permaneceu em nome de José Simão, CPF nº 006.139.087-91, conforme pesquisa de fl. 90.

Todavia, em sua peça recursal informa a recorrente que por engano deixou de retificar um DARF no valor de R\$ 230,00, no entanto, já providenciou a alteração, conforme comprovante à fl. 99.

Pois bem, compulsando-se o pedido de retificação de DARF – REDARF, fl. 98, bem como comprovação de alteração – SIEF, fl. 99, verifico que a recorrente de fato efetuou a retificação do DARF/carnê-leão, código 0190, no valor de R\$ 230,00, com vencimento em 30/09/1997.

Assim sendo, de acordo com as provas trazidas aos autos a controvérsia instaurada restou solucionada, devendo, pois, o recurso ser integralmente provido.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13710.002232/00-11

Recurso nº: 161.816

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.278**.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional